



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.906578/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.791 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente DATACOPER SOFTWARE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-013.835, proferido em 02 de dezembro de 2021, pela 6ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 39373.48195.290116.1.3.02-7730 (com demonstrativo de crédito) e 21956.10319.290216.1.3.02-0000 por meio das quais a interessada pleiteia a compensação de crédito no valor de R\$ 118.782,94 que alega possuir relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2014 com débitos nelas declarados.

No Despacho Decisório nº de rastreamento 129035397 proferido pela DRF Cascavel e emitido em 02/01/2018 (fl. 252), consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.782,94	0,00	0,00	0,00	0,00	118.782,94
CONFIRMADAS	0,00	33.607,72	0,00	0,00	0,00	0,00	33.607,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.782,94 Valor na ECF: R\$ 118.782,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 118.782,94

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.607,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39373.48195.290116.1.3.02-7730

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21956.10319.290216.1.3.02-0000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
94.948,80	18.989,75	21.179,67

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do referido Despacho em 15/01/2018 (cópia do A.R. – fl. 261), apresentou a interessada, em 30/01/2018 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fl. 02/05, juntamente com os documentos de fl. 06/233, por meio da qual alega, em síntese, que:

- (...)

DOS FATOS

- Em 15/01/2018 a empresa acima qualificada tomou conhecimento do despacho decisório acima identificado emitido em 02/01/2018, informando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, motivo pelo qual o crédito foi parcialmente deferido.

- O crédito constituído pela empresa na PER/DCOMP considerou as retenções totais anuais (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres) de 2014 realizadas pelas fontes pagadoras, enquanto o crédito confirmado pela Receita Federal apurou os valores retidos e informados apenas no 4º Trimestre de 2014.

DO DIREITO

- O regime de tributação da empresa em 2014 era Lucro Real Trimestral e o saldo negativo deveria ter sido apurado trimestralmente e composto das devidas retenções em cada período.

- Na ECF, os valores das retenções do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre foram lançados acumuladamente no 4º trimestre, formando o saldo negativo apenas no último trimestre, conforme demonstramos abaixo:

- (...)

- Portanto, a empresa acumulou as retenções trimestrais de todo o ano apenas no 4º trimestre, formando somente no último trimestre o saldo negativo do ano de 2014.

Pede-se então para considerar desta forma, evitando a retificação da ECF e das Dcomps relacionadas, que teriam que ser refeitas uma por trimestre.

DO MÉRITO

- *Demonstramos abaixo que o saldo negativo atribuído apenas ao 4º trimestre é resultado do acúmulo de retenções na fonte superiores ao valor devido dos trimestres anteriores, e resulta no mesmo valor, objeto do Pedido de Restituição.*

Imposto de Renda	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	2014
Imposto de Renda Devido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	-24.872,74	-27.628,65	-29.979,60	-36.301,95	-118.782,94
Saldo a Recolher/Compensar	-24.872,74	-27.628,65	-29.979,60	-36.301,95	-118.782,94

- *No intuito de esclarecer ainda melhor os fatos, no ANEXO I deste documento, demonstramos individualmente os valores retidos pelas fontes pagadoras, mês a mês, e anexamos os informes de rendimentos recebidos. Algumas fontes consideram a retenção pelo recebimento da nota fiscal e outras pelo pagamento da nota fiscal, por isso podem ocorrer pequenas diferenças atribuídas aos meses de janeiro e dezembro. Para os casos em que não recebemos o informe, anexamos o extrato financeiro comprovando a retenção efetuada e o direito a compensar o imposto retido (Art. 17 do Parecer Normativo do Cosit n.01/2002). Assim temos:*

- (...)
- *Diante das demonstrações, pedimos que seja acatada a vinculação dos valores retidos na fonte apenas no 4º trimestre, já que o procedimento resultou no mesmo valor de saldo negativo em 2014 e que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras comprovam o saldo acumulado, objeto do Pedido de Restituição.*
- *Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:*
- *O valor das retenções consideradas como "confirmadas" pela Receita Federal refere-se ao 4º trimestre de 2014;*
- *A empresa acumulou para o 4º trimestre os valores retidos não utilizados nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2014;*
- *O valor das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras foram demonstradas e conferem com o detalhamento do Registro N630 linha 20 da ECF e com a DCOMP;*
- *Diante do exposto, entendemos que o Contribuinte faz jus ao saldo negativo informado e tem o direito de realizar e usufruir do Pedido de Restituição e Compensação, restando a vinculação do excesso das retenções do ano de 2014 ao último trimestre daquele ano, para deferir o pedido de restituição e cancelar o despacho.*

DO PEDIDO

- *À vista do exposto, demonstrada a formação do saldo negativo e comprovadas as retenções das fontes pagadoras e improcedência do indeferimento parcial de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e autorizado o Pedido de Restituição”.*

Quando do julgamento da DRJ, a decisão foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado sob o argumento de que o procedimento da Recorrente, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário, não encontra respaldo na

legislação aplicável. Logo, conforme acórdão de piso, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“III - DOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA

• NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DO ERRO FORMAL NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade, no ano de 2014 a recorrente era optante do regime de tributação Lucro Real Trimestral, onde o saldo negativo deveria ter sido apurado trimestralmente com a composição das devidas retenções feitas também de forma trimestral.

Ocorre que, por erro formal, os valores das retenções do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre foram lançadas na ECF de forma acumulada no último período, qual seja, no 4º Trimestre.

Os valores apresentados no 4º Trimestre são reais e resultam do acúmulo de retenções pelas fontes pagadoras, conforme anexado à Manifestação de Inconformidade (Anexo I).

Todo o cenário apresentado não é consequência da falta de pagamento, mas sim de erro formal da empresa recorrente no momento de lançar na ECF os valores das retenções do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre.

Nos casos em que há erro formal e material, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem julgado de forma favorável aos contribuintes em que as compensações não foram homologadas, prestigiando os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, senão veja-se:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. Ano-calendário: 2004. **COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. VERDADE MATERIAL. Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido de compensação de créditos comprovadamente existentes, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, com fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário**” (Acórdão: 3201002.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Número do Processo: 13971.902782/200924, Sessão de 24/04/2017, Relator: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima). (grifei)

“Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2007 **COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. Recurso Voluntário parcialmente provido.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.**” (Acórdão: 3301-003.267, Número do Processo: 10120.913660/2009-96, Data de Publicação: 10/04/2017, Relator: Valcir Gassen). (grifei)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Exercício: 2004. **COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP – Uma vez demonstrado o erro no**

preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reconhecer o direito creditório,** nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.” (Acórdão: 1803-000.749 – 3ª Turma Especial, Número do Processo: 10825.900753/2008-32, Sessão de 16/12/2010, Relator: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima). (grifei)

Portanto, pela farta documentação já acostada nestes autos, comprovando que de fato houve retenção do imposto pelos tomadores de serviços, considerando que não há possibilidade de proceder à retificação da ECF em razão do esgotamento do prazo e, ainda, que o equívoco não causou qualquer lesão ao erário, não pode tornar sem efeito a compensação realizada, devendo a exação tributária pautar-se pela verdade material, de modo que o erro formal não pode invalidar os créditos existente passíveis de compensação.

• PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. Neste sentido, é fato que deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material: (...)

Neste sentido, está no próprio CTN, em seu artigo 148, que expressamente admite a viabilidade de produzir em juízo a prova contrária à decisão do Fisco, ainda que adotada à vista de irregular procedimento do contribuinte. a saber:

"Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Em nome de tal princípio e dos preceitos normativos que o sustentam, **não se pode negar ao contribuinte a faculdade de fazer prova, em processo administrativo ou judicial,** destinada a infirmar as presunções que serviram para não homologar o pedido de compensação por erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, como é o caso dos autos.

Além dos argumentos já proclamados e fortemente fundamentados na Manifestação de Inconformidade, a recorrente ainda demonstra sua boa-fé perante este ínclito Conselho por meio das informações levantadas. A recorrente, ou qualquer contribuinte, age de boa-fé no momento em que, cercado das cautelas de praxe, apresenta razões suficientes para acreditar que está praticando - ou praticou, como no presente caso, um ato em conformidade com o direito, mesmo que “ignore” o fato de seu ato estar (como se pudesse ocorrer o contrário) em desafino com a legislação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, apresentados os pontos de discordância do r. Acórdão em razão da insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso Voluntário, ora apresentado, por ser pertinente e tempestivo;
- b) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- c) Seja, ao final, julgado totalmente procedente o Recurso Voluntário para desconsiderar a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ07, cancelando o débito fiscal reclamado;
- d) Subsidiariamente, caso não seja considerado o erro formal ao presente caso, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a recorrente seja reaberto prazo para proceder à retificação da ECF, evitando que o direito de buscar o crédito seja lesado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca de Declarações de Compensação não homologada, nas quais a Recorrente o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 118.782,94 que alega possuir relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2014.

Porém, a DRJ assim manifestou-se sobre a questão:

“(…)

3 - DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 39373.48195.290116.1.3.02-7730 (com demonstrativo de crédito) e 21956.10319.290216.1.3.02-0000 por meio das quais a interessada pleiteia a compensação de crédito no valor de R\$ 118.782,94 que alega possuir relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2014 com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 129035397 proferido pela DRF Cascavel e emitido em 02/01/2018 (fl. 252), o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 39373.48195.290116.1.3.02-7730 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 21956.10319.290216.1.3.02-0000.

Consta no item “3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do referido Despacho Decisório, relativamente à análise das informações prestadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 39373.48195.290116.1.3.02-7730, que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.782,94	0,00	0,00	0,00	0,00	118.782,94
CONFIRMADAS	0,00	33.607,72	0,00	0,00	0,00	0,00	33.607,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.782,94 Valor na ECF: R\$ 118.782,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 118.782,94

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.607,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Tem-se, portanto, que a parcela de crédito que deixou de ser ratificada refere-se a retenções de IRPJ não confirmadas / confirmadas parcialmente.

Por oportuno ao deslinde da questão, quanto ao reconhecimento do IRRF e à sua dedutibilidade, deve-se esclarecer o que segue.

Os art. 1º, 2º, § 4º, III, e 5º, todos da Lei nº 9.430/1996, assim dispõem:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts; 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (...)

(...)

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)” (grifou-se)

Do anteriormente exposto, verifica-se que constitui ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de IRRF foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras bem como demonstrar a tributação das receitas / rendimentos correspondentes para que esta possa deduzir o respectivo imposto quando da apuração do resultado do período de apuração e/ou exercício.

O CARF já sumulou a questão, conforme se expõe:

“Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” (grifou-se)

Por sua vez, de acordo com os art. 815 e art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor quando do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção:

“Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64).”

(...)

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”(grifo nosso)

Observa-se que a mesma exigência permanece no art. 988 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR2018):

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Deste modo, constata-se que a compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (e/ou cópia do DARF) é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual.

Entretanto, pode-se argumentar que a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode elidir o direito do contribuinte desde que outros meios possam provar a retenção do tributo.

Com efeito, apesar de o artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode concluir que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.

Se não deu causa à inexistência da prova, pode o contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos.

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão n.º 9101-003.437 em 07 de fevereiro de 2018, que está assim ementado(⊗...)

A Receita Federal também se pronunciou sobre o tema, em Soluções de Consulta da 5ª Região Fiscal:

(Solução de Consulta n.º 4 SRRF05/Disit 02/04/2013)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na *apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.*

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

(Solução de Consulta n.º 19 SRRF05/Disit –29/3/2004).

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF n.º 306, de 2003; art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Assim, depreende-se que, na ausência do comprovante de retenção, o contribuinte deverá confirmar a retenção por outros meios como os registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da demonstração do valor depositado pela fonte pagadora.

No caso dos autos, nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 85.175,22 refere-se a retenções de IRPJ não confirmadas / confirmadas parcialmente.

Do total de IRRF no montante de R\$ 118.782,94 informado no PER/DCOMP 39373.48195. 290116.1.3.02-7730 (com demonstrativo de crédito), foi ratificado o valor de R\$ 33.607,72, conforme consta no Anexo PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito (cópia às fl. 253/255), disponível para consulta no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br) de acordo com instruções constantes do referido Despacho Decisório, abaixo reproduzido:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.529.074/0001-70	3426	133,59
06.287.157/0005-50	1708	614,42
27.942.085/0001-83	1708	501,82
61.167.060/0001-98	1708	86,77
61.486.650/0284-36	1708	38,83

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5659-62	3426	3.550,85	231,42	3.319,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.080.782/0001-16	1708	1.232,34	239,69	992,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.718.713/0001-95	1708	1.602,95	468,09	1.134,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.386.772/0001-76	1708	170,76	44,48	126,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.849.291/0001-50	1708	513,87	484,90	28,97	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
03.902.129/0001-83	1708	8.008,30	2.534,52	5.473,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.328.880/0001-80	1708	315,72	56,28	259,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.707.195/0001-65	1708	489,17	0,00	489,17	Retenção na fonte não comprovada
04.724.235/0004-20	1708	128,32	31,21	97,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.152.138/0001-20	1708	289,24	0,00	289,24	Retenção na fonte não comprovada
05.238.024/0001-05	1708	708,21	0,00	708,21	Retenção na fonte não comprovada
05.642.544/0001-70	1708	13,43	0,00	13,43	Retenção na fonte não comprovada
05.693.158/0001-08	1708	683,37	177,57	505,80	Retenção comprovada em DIRF
08.017.888/0001-87	1708	1.128,19	22,46	1.105,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.509.046/0001-42	1708	1.860,18	438,75	1.421,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.830.761/0001-82	1708	314,60	114,11	200,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.939.220/0001-97	1708	275,99	73,32	202,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.931.316/0001-50	1708	279,98	73,82	206,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.988.441/0001-05	1708	194,94	0,00	194,94	Retenção na fonte não comprovada
11.131.037/0001-75	1708	20,08	0,00	20,08	Retenção na fonte não comprovada
12.923.609/0001-11	1708	536,38	142,78	393,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14.618.548/0001-04	1708	14,40	0,00	14,40	Retenção na fonte não comprovada
14.764.860/0001-06	1708	255,51	64,89	190,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.096.688/0001-22	1708	382,86	98,03	284,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.580.726/0001-80	1708	1.084,07	464,19	619,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.905.903/0001-51	1708	854,98	486,57	368,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.356.474/0001-73	1708	3.898,80	657,55	3.241,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.499.489/0001-03	1708	2.711,75	461,70	2.250,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.584.623/0001-42	1708	668,98	185,72	483,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.765.685/0001-50	1708	454,54	77,20	377,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	1708	129,20	0,00	129,20	Retenção na fonte não comprovada

26.792.762/0001-61					
37.486.735/0001-87	1708	697,64	173,51	524,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.236.791/0001-91	1708	2.804,85	533,53	2.271,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.844.338/0001-20	1708	2.628,84	627,25	2.001,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
70.356.449/0001-72	1708	1.322,79	416,45	906,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.587.891/0001-06	1708	1.174,08	306,39	867,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.984.906/0001-97	1708	3.001,06	668,50	2.332,56	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
76.154.749/0001-55	1708	475,64	349,39	126,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.603.695/0001-68	1708	35,03	0,00	35,03	Retenção na fonte não comprovada
77.472.843/0001-15	1708	1.217,26	267,78	949,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.615.128/0001-94	1708	2.666,15	682,46	1.983,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.752.293/0001-98	1708	243,52	86,08	157,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.856.995/0001-11	1708	8.735,66	3.659,51	5.076,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.099.777/0001-42	1708	30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada
78.473.360/0001-06	1708	1.838,30	464,51	1.373,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.610.367/0001-14	1708	189,74	48,60	141,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.678.455/0001-58	1708	385,07	70,36	314,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
80.224.348/0001-00	1708	6.390,33	1.679,09	4.711,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.034.993/0001-14	1708	3.208,65	130,19	3.078,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
83.305.235/0001-19	1708	26.582,63	9.286,45	17.296,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.726.506/0043-24	1708	2.350,78	540,42	1.810,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
91.982.496/0001-00	1708	572,05	0,00	572,05	Retenção na fonte não comprovada
94.106.747/0001-72	1708	554,24	86,14	468,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
95.323.986/0001-47	1708	530,43	95,10	435,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
95.821.310/0001-83	1708	1.987,42	502,92	1.484,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
95.865.572/0001-40	1708	3.225,05	974,37	2.250,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
97.506.455/0001-15	1708	5.833,33	1.489,88	4.343,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
97.663.728/0001-35	1708	407,49	78,19	329,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
98.042.120/0001-56	1708	3.710,42	1.168,95	2.541,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
98.244.577/0001-43	1708	1.604,58	217,02	1.387,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
98.338.072/0053-79	1708	232,52	0,00	232,52	Retenção na fonte não comprovada
Total		117.407,51	32.232,29	85.175,22	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 33.607,72

Saliente-se que a análise realizada pela autoridade administrativa do direito creditório pleiteado abarcou o batimento/confronto dos valores de IRRF informados/declarados pela interessada no PER/DCOMP nº 39373.48195.290116.1.3.02-7730 como parcelas do referido crédito com os constantes nos sistemas informatizados da RFB, em especial com o sistema que dispõe das DIRF apresentadas por fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária relativas ao 4º trimestre de 2014.

Como bem registra em sua manifestação de inconformidade, nos termos da legislação anteriormente citada (artigos da Lei n.º 9.430/1996), em tendo optado pela tributação pelo lucro real trimestral, a apuração do saldo a pagar ou do saldo negativo de IRPJ deveria ter sido realizada trimestralmente e composto das devidas retenções em cada período (correspondentes às receitas oferecidas à tributação): assim, não há como se acatar o procedimento adotado pela interessada, qual seja, *“a empresa acumulou as retenções trimestrais de todo o ano apenas no 4º trimestre, formando somente no último trimestre o saldo negativo do ano de 2014”*.

Quanto aos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, tem-se que:

- as cópias dos comprovantes de rendimentos / extratos de aplicações financeiras de fl. 11, 28, 78, 103, 122, 126, 133, 151, 165, 181, 189/190 e 196/203 corroboram os valores de IRRF já considerados quando do exame do pleito pela autoridade administrativa;
- os relatórios intitulados “Relação de Tributos Retidos” apresentados (fl. 06/217) foram por ela elaborados, referem-se a todo o ano-calendário e sem outros documentos que dêem suporte a eles (cópias de notas fiscais e da demonstração do valor depositado identificando a fonte pagadora, juntamente com os registros contábeis) não são hábeis à comprovação pretendida; e
- no Demonstrativo de Rendimentos Financeiros IRPJ relativo à fonte pagadora 00.000.000 (cópia fl. 191/194) consta IRRF relativo ao cód. receita 6800 não relacionado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, não constituindo, portanto, objeto da lide.

4 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório n.º de rastreamento 129035397 (fl. 252), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo”.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, portanto, que o direito creditório não foi reconhecido pelo fato de, nos casos em que o contribuinte faz opção pela apuração trimestral do IRPJ, podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, nos termos da legislação aplicável à matéria, ou seja, não é possível ao contribuinte acumular toda o IRRF retido e utilizá-la como dedução num ou outro período, de acordo com sua conveniência ou interesse.

Por sua vez, a Recorrente discordando do decido, aduziu em suas razões recursais que as retenções foram devidamente comprovadas e, por consequência lógica, o próprio direito creditório e que houve equívoco no preenchimento do Per/Dcomp, posto que, de acordo com o contribuinte, teria havido o acúmulo das retenções trimestrais de todo o ano apenas no 4º trimestre, formando, assim, somente no último trimestre o saldo negativo do ano de 2014.

Porém, o caso não é esse, pois se o fosse, aplicar-se-ia, perfeitamente a Súmula CARF n.º 168, que assim dispõe:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Dessa forma, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido.

Ocorre que a questão em debate nestes autos não é esta.

Em verdade, o que almeja a Recorrente é legitimar seu procedimento de acumular todo o IRRF retido e utilizá-lo como dedução num ou outro período. Todavia, no caso tratado o contribuinte apura o IRPJ pelo período trimestral, especificamente 4º trimestre. Assim não pode utilizar no 4º trimestre apurações de IRRF referentes ao 1º, 2º ou 3º trimestres, ainda que sejam do mesmo ano.

Em suma, entendo não assistir razão ao pleito da Recorrente, visto que, como já exposto, IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretendeu a Recorrente.

Repise-se: tendo a Recorrente optado pela tributação pelo lucro real trimestral, a apuração do saldo a pagar ou do saldo negativo de IRPJ deveria ter sido realizada trimestralmente e composto das devidas retenções em cada período (correspondentes às receitas oferecidas à tributação): assim, não há como se acatar o procedimento adotado pela interessada, qual seja, “a empresa acumulou as retenções trimestrais de todo o ano apenas no 4º trimestre, formando somente no último trimestre o saldo negativo do ano de 2014”.

Isso porque, *in casu*, a legislação de regência é a Lei 9.430/96. E em seus termos: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base a estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (art.2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irrevogável para todo o ano calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas forma de pagamento opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um regime especial de pagamento ao qual as empresas podem aderir. Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual).

A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real

trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual.

Ademais, em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (negrito nosso)

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Desta forma, de forma geral, o IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretende o contribuinte.

A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Inclusive, os julgados deste Tribunal não destoam da tese ora defendida:

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF N.º 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES. O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores. (Acórdão n.º 1401-004.661, Relatora: Letícia Domingues Costa Braga Data da Sessão: 13 de agosto de 2020)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO. Somente pode compor o saldo negativo apurado trimestralmente o imposto retido na fonte no mesmo período. Se as retenções do imposto sofridas nos períodos antecedentes fossem corretamente alocadas, poderiam até ter sido apurados correspondentes saldos negativos. Neste caso, o aproveitamento dos respectivos créditos seria através da apresentação de pedidos de restituição e/ou compensação (cf. IN/SRF n.º 210/02), bem como do ulterior PER/DCOMP instituído pela IN/SRF n.º 460/04, todos em conformidade com as previsões contidas no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. (Acórdão n.º 1302-005.560, Relatora: Ricardo Marozzi Gregorio, Data da Sessão: 21 de julho de 2021)

Do voto condutor do último acórdão mencionado (Acórdão n.º 1302-005.560, extrai-se trecho que corrobora o entendimento aqui exposto:

“(…)

Pelo que foi relatado, a lide restringe-se à possibilidade de aceitar a dedução do imposto retido na fonte em trimestres anteriores do mesmo ano-calendário. Para sustentar sua pretensão, a recorrente invoca o dispositivo contido no art. 3º, § 5º, da Lei n.º 8.541/92 (acima transcrito). No recurso, afirma que tal dispositivo encontra-se em plena vigência conforme pode ser confirmado em consulta ao *site* da Presidência da República.

Ora, está claro que esta última afirmação é uma tentativa de desconstruir a explicação da decisão recorrida no sentido de que aquele dispositivo foi tacitamente revogado pela superveniente introdução da sistemática da apuração trimestral pela Lei n.º 9.430/96. Nada obstante, o fato de não constar a indicação de que o referido dispositivo foi revogado não significa que ele poderia ser aplicado em anos-calendários subsequentes para os quais uma nova sistemática de apuração do IRPJ foi introduzida. Daí a referência feita pela DRJ à modalidade de revogação “tácita”, isto é, aquela na qual inexistente a expressa revogação pela lei.

Ademais, para além dos fundamentos já explorados pela instância *a quo*, cumpre esclarecer que somente pode compor o saldo negativo apurado trimestralmente o imposto retido na fonte no mesmo período. Se as retenções do imposto sofridas nos períodos antecedentes fossem corretamente alocadas, poderiam até ter sido apurados correspondentes saldos negativos. Neste caso, o aproveitamento dos respectivos créditos seria através da apresentação de pedidos de restituição e/ou compensação (cf. IN/SRF n.º 210/02), bem como do ulterior PER/DCOMP instituído pela IN/SRF n.º 460/04, todos em conformidade com as previsões contidas no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à verdade material porque, já tendo sido reconhecido o saldo negativo efetivo do período reclamado, não há crédito líquido e certo a compensar tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.”

Nesse sentido, o IRRF acumulado em períodos anteriores não pode ser compensado com o valor devido e outros períodos futuros. A Recorrente deveria ter apresentado para cada período trimestral um Per/DComp específico, considerando sua apuração do IRPJ pelo período trimestral. Repise-se: não poderia a Recorrente ter utilizado no 4º trimestre apurações de IRRF referentes ao 1º, 2º ou 3º trimestres, ainda que fossem do mesmo ano.

Assim, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça